



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0000802-80.2021.6.12.8000****INTERESSADO : @nome_interessado@****ASSUNTO : Análise de Recurso****Decisão nº 6 / 2021 - TRE/PREGOEIRO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a instalação de películas de proteção (Insulfilme).

A sessão pública, marcada para o dia 22/06/2021, realizada no sítio do Comprasnet foi conduzida por esta pregoeira, tendo sido habilitada, para os itens 01 e 02 (grupo 01) a empresa JULEAN DECORACOES LTDA - 10.525.127/0001-88 ao valor global de R\$ 7.700,00 (R\$ 5.500,00 para o item 01 e R\$ 2.200,00 para o item 02).

Registro que após a fase de habilitação, houve manifestação de intenção de recurso por parte da empresa NT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos seguintes termos:

“O catálogo seria enviado junto a proposta atualizada, pedimos a possibilidade de revisão da fase de aceitação, e que seja dada a oportunidade do mesmo.

Agradecemos desde já vossa atenção.”

Verificada a existência de todos os pressupostos recursais quais sejam: sucumbência, legitimidade, tempestividade, motivo de interesse de agir esta pregoeira aceitou a referida intenção sendo aberto o prazo até 25/06/2021 para apresentação das razões e até 30/06/2021 para apresentação das contrarrazões.

A empresa NT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA encaminhou suas razões no prazo fixado, via sistema, solicitando a revisão do certame, com a possibilidade de enviar catálogos e se necessário, amostras.

O inteiro teor das razões de recurso apresentadas consta a seguir:

“Prezada comissão, venho verificar a possibilidade da revisão do certame, nossa empresa está com a documentação impecável, estamos participando de licitações a menos de um mês, e sempre lemos e relemos o edital, e na nossa percepção, o catálogo seria enviado junto com a proposta final, via anexo, uma vez terminada a etapa de lances.

Como nossa desclassificação foi apenas devido à esse motivo, solicitamos a possibilidade de enviar os catálogos e se necessário amostras.

Humildemente agradecemos vossa atenção,

Att,

Ruan Antônio Azaline

Rg MG16353674”

Quanto à empresa JULEAN DECORACOES LTDA, empresa que teve a proposta aceita e habilitada para o grupo 01, deixou passar o prazo sem que apresentasse contrarrazões ao recurso.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Vejamos o disposto no art. 3º e seu § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Nesse sentido ele é expresso sobre a necessidade de anexar NO MOMENTO DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA, catálogo, folder, ou outro documento similar em que possam ser verificadas as especificações do material ofertado.

Assim vejamos o dispositivo editalício:

“4.2. A proposta de preço ELETRÔNICA deverá indicar:

c) o detalhamento do material/serviço ofertado;

c.1) No momento de envio da proposta eletrônica, a empresa deverá indicar em sua proposta a marca e o modelo do insulfilme que irá fornecer.

c.1.1) A empresa deverá encaminhar, em anexo a sua proposta de preços, catálogo, folder, ou outro documento similar em que possam ser verificadas as especificações do insulfilme ofertado.

c.1.2) O envio dos documentos indicados na alínea acima poderá ser substituído pela indicação de endereço de internet, preferencialmente do

fabricante, também no momento de envio da proposta eletrônica, onde as informações sobre os equipamentos possam ser obtidas.

c.1.3) Caso os documentos enviados (folder, catálogos, etc) não sejam suficientes para análise das especificações dos materiais (insulfilme), a unidade técnica poderá, mediante atuação do Pregoeiro, requestar o envio de documentos complementares, conforme cláusula 9.2.3 do Capítulo 9.

c.1.4) caso a marca/modelo indicado seja a de referência, fica a licitante dispensada da anexação, ao sistema comprasnet, dos documentos previstos na cláusula c.1.1 e c.1.2.” (grifo nosso)

Por PROPOSTA ELETRÔNICA, o edital também é claro quando disciplina o MOMENTO em que devem ser inseridos no sistema:

*4.2.2. Considera-se proposta de preço eletrônica mencionada neste item, o preenchimento, após a divulgação do edital e **antes da abertura da sessão pública**, dos campos próprios constantes no sistema Comprasnet. (Grifo Nosso)*

Mencionados documentos **não foram juntados pelo licitante** no momento adequado, tanto que informou nas razões de recurso que “*na nossa percepção, o catálogo seria enviado junto com a proposta final, via anexo, uma vez terminada a etapa de lances*”, motivo pelo qual a proposta foi recusada.

DA INDICAÇÃO DE MARCA PRÓPRIA

Inobstante o recorrente ter sua proposta recusada conforme já mencionado acima, se faz oportuno ponderar acerca da marca/modelo descrita na sua proposta eletrônica:

“Marca: PROPRIO Fabricante: PROPRIO Modelo / Versão: PROPRIO”

Sobre este tópico, o item 9.2.3 do Edital dispõe que, no caso de marca/modelo inexistente ou de forma incompleta que inviabilize a análise pelo pregoeiro em relação ao atendimento dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência, também acarreta a recusa da proposta:

“9.2. Finalizada a fase de lances e da negociação, e já tendo sido concedida a preferência prevista no Capítulo 8, o Pregoeiro examinará a conformidade do produto ofertado com as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, utilizando como parâmetro de avaliação a marca/modelo do produto indicado pelo licitante, a discriminação do material efetuada no sistema e decidirá quanto a sua aceitação.

9.2.1. A indicação de marca e modelo do produto ofertado (Insulfilme) é obrigação do licitante e tal indicação deverá ser feita quando do lançamento da proposta no sistema Comprasnet, na forma disciplinada na alínea “c” da cláusula 4.2 do Edital.

9.2.2. Caso seja necessário o encaminhamento de documentos complementares, os mesmos deverão ser encaminhados no prazo de 02 (duas) horas, nos termos do § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, sob pena de recusa da proposta.

9.2.3. Caso não seja indicada a marca (e caso necessário o modelo) do produto, ou seja indicada marca/modelo inexistente ou de forma incompleta, que inviabilize a análise do Pregoeiro com relação ao atendimento dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência, a proposta será RECUSADA.”

No presente caso, a indicação feita pelo recorrente (“PRÓPRIO”) não foi capaz de viabilizar a análise, pelo pregoeiro, das especificações mínimas exigidas no Termo de Referência.

Isso porque, não determina nenhuma marca específica, no máximo, em uma interpretação generosa, significaria que a empresa licitante seria fabricante de insulfilmes e, portanto, possuiria uma marca própria.

Diante desta possibilidade, essa pregoeira realizou pesquisa com o nome da empresa e não localizou essa, nem qualquer outra marca relacionada, que sugerisse ser o licitante fabricante de insulfilmes.

Além disso, caso fosse essa a situação, ou seja, caso a empresa fosse realmente fabricante do produto, deveria, nos termos do item c.1.1 da cláusula 4.2, ter encaminhado catálogo, folder, ou outro documento em que pudesse ser verificada as especificações do insulfilme ofertado, de maneira a ser realizada a análise adequada.

Por outro lado, somente a título de esclarecimentos, a empresa JULEAN DECORACOES LTDA, embora não tenha encaminhado catálogo, informou na proposta eletrônica a marca Insulglass (Marca: Insulglass Fabricante: Insulglass Modelo / Versão: Película de Controle Solar), que é uma das marcas de referência constante no Edital e que, de acordo com o item c.1.4 do item 4.2, está dispensado da anexação dos mencionados documentos.

Assim vejamos:

“c.1.4) caso a marca/modelo indicado seja a de referência, fica a licitante dispensada da anexação, ao sistema comprasnet, dos documentos previstos na cláusula c.1.1 e c.1.2.”

DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante dos fatos narrados, assim como dos argumentos constantes nas razões de recurso apresentadas, esta pregoeira decide pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa NT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, mantendo-se o resultado do PREGÃO 17/2021 para os itens 01 e 02, tal qual consta da Ata da sessão pública.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública já está disponível para consulta no site do TRE/MS (<https://www.tre-ms.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/pregao/pregao-2021/pregao-17-2021>).

Salienta-se que toda a documentação encaminhada pelas licitantes, constam do sistema Comprasnet, podendo ser visualizada por qualquer interessado.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

Erika Murackami D. Rosa

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por ÉRIKA MURACKAMI DUARTE DA ROSA, Pregoeiro, em 01/07/2021, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1052850 e o código CRC FD1C8CB2.